



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0034.0/2019

“Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão o presente Projeto de Lei, após o cumprimento de diligência aprovado por este colegiado no último dia 28 de agosto.

Inicialmente, cabe ressaltar que no dia 16 de julho, o autor, incluiu Emenda Substitutiva Global (fls. 6 e 7), dando maior propriedade técnica e uma conjuntura atualizada, que cabem apontamento;

1) transformou o objeto do projeto; alterando o comando de proibição quanto a utilização de contêineres que continham poliuretano na sua estrutura, para uma política de regulamentação, prevendo a exigência de componentes retardantes à chama, nos casos em que os containeres sejam revestidos com espuma rígida de poliuretano (PUR) ou poliisocianurato (PIR) e utilizadas para fins de convívio social;

2) ampliou o tema; abordando de forma geral as regras sobre os isolantes térmicos, além de incluir o poliisocianurato (PIR) nas classificações, sendo este, composto por material plástico “termofixo”, de mesma estrutura do poliuretano que atende finalidade similar, ou seja, de isolamento na construção civil, tendo maior capacidade de resistência à água e ao fogo, o que redobra a necessidade de atenção; e

3) vinculou a proposta de texto legal as normativas dos órgãos que dispõe sobre o tema; Corpo de Bombeiros, INMETRO e ABNT;



Da Justificativa, ressaltou-se a preocupação e a necessidade de abordar a periculosidade que o material proporciona em situações de incêndio, que estiveram presente em tragédias recentes da história do Brasil.

Quanto ao resultado da diligencia, destaco a contribuição dos órgãos provocados:

1. A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por intermédio da Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), reconheceu a pertinência da proposta, destacando a necessidade de adequações normativas visto os avanços tecnológicos;
2. A Secretaria de Estado da Casa Civil, por oportuno, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que por sua análise, através da Diretoria de Vigilância Sanitária decorreu sobre os dois casos concretos da matéria: (i) A utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para armazenar produtos relacionados a saúde, onde para este caso, informou a existência de regras de inspeção, inclusive com a destinação de responsável técnico; (ii) a utilização dos contêineres com poliuretano para recintos com circulação de pessoas, onde informou parecer “inexequível” em função da competência atribuída ao Corpo de Bombeiros. Ainda finalizou concluindo pela desnecessidade da proibição.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo.



Preliminarmente, por este relator, coube relacionar as manifestações dos órgãos diligenciados com a emenda substitutiva global apresentada pelo autor, que, ao meu entendimento, s.m.j., restaram completamente sanadas, conforme se observa:

Em atenção ao apontamento realizado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, quanto a preocupação com a sua competência normativa frente ao constante progresso tecnológico, não vislumbro qualquer óbice ou conflito aos ditames do projeto de lei em estudo, pelo contrario. Além de não obstruir a competência normativa, a proposição traz consigo expressamente o zelo à regulamentação dos bombeiros, assim como dos órgãos a que sua atenção compete indispensável:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As espumas rígidas de poliuretano (PUR) ou polisocianurato (PIR) **devem atender a regulamentação dos bombeiros, do INMETRO e da ABNT** quanto a reação ao fogo do sistema construtivo utilizado para o respectivo fim.

Da mesma forma, sob a análise da Diretoria de Vigilância Sanitária, quanto a alocação dos contêineres para reserva de produtos destinados à saúde, destaco que mesmo nos casos em que o contêiner se destine para fins de armazenagem, com riscos supostamente menores, ainda assim, fica evidente a exposição humana ao risco, incorrendo na mesma reserva legal que atenta aos cuidados da saúde e o zelo a vida humana.

Entendo também sanada a manifestação de contrariedade a suposta proibição, sendo que o autor, como apresentado anteriormente, ao apresentar a emenda substitutiva global, altera o objeto da proposta e consigo, o dispositivo de proibição.



Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, reafirmo a competência concorrente deste poder legislativo para tratar sobre a matéria, que traz essencialmente a defesa da saúde, conforme estabelecem os arts. 23, inc. II e o art. 24, inc. XII, da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos, observei que a matéria não apresenta ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Executivo, e vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, Projeto de Lei, não havendo a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o tema é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a matéria.

Frente ao exposto, voto, no âmbito deste colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0034.0/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator